



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência  
Palácio da Conceição  
9504-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

2011/08/03

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: de Aumontes Lourenço

Para parecer até 2011/10/03

2011/08/03

Sua referência O Presidente,

Sua comunicação

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Nossa referência

SAI-GRSP-2011-1453

Proc. 14.3

ENT-GSRP-2011-1995

Data

25.07.2011

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços electrónicos : [app@alra.pt](mailto:app@alra.pt) e [arquivo@alra.pt](mailto:arquivo@alra.pt).

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete em substituição,

*Francisco Tavares*

Francisco Tavares

Anexo: O mencionado

FT/ip

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2659 Proc. N.º 102

Data: 09/08/03

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: Proposta Dec. Leg. Regional

Ass.: Educação para a Saúde.

Entrada n.º 98/011 de 011/08/03

Arquivo n.º 102

O Responsável,

LEGISLAÇÃO

*Dani*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE

Um dos meios para promover a adopção de comportamentos saudáveis e a modificação de condutas prejudiciais à saúde e de forma sustentada é a educação para a saúde. A investigação tem demonstrado que a maior parte dos problemas de saúde e dos comportamentos de risco, associados ao ambiente e aos estilos de vida, pode ser prevenida ou significativamente reduzida através de um programa de saúde escolar efectivo.

Nesse sentido a Organização Mundial da Saúde e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, recomendam que a saúde se deve apreender nos estabelecimentos de ensino, ou seja, assim como o aluno aprende na escola os conhecimentos científicos e os hábitos sociais que lhe permitirão enfrentar os problemas da vida na comunidade, também deve aprender e adquirir os conhecimentos e os hábitos de saúde, que lhe permitirão alcançar o maior grau possível de saúde, física, mental e social.

Em contexto escolar, Educar para a Saúde consiste em dotar as crianças e os jovens de conhecimentos, atitudes e valores que os ajudem a fazer opções e a tomar decisões adequadas à sua saúde e ao seu bem-estar físico, social e mental, bem como a saúde dos que os rodeiam, conferindo-lhes assim um papel interventivo.

Na sequência e reconhecendo que a educação sexual é uma das dimensões da educação para a saúde, a Assembleia da República fez aprovar em 2009, através da Lei n.º 60/2009, de 6 de Agosto, um conjunto de princípios e regras, em matéria de educação sexual, prevendo, desde logo, a implementação, nos estabelecimentos do ensino básico e secundário, de um programa de educação afectivo-sexual e a inclusão da promoção da saúde nos projectos educativos, projectos curriculares e planos de actividades das unidades orgânicas do Sistema Educativo Regional.

Dado que com este diploma, aquilo que se pretende é promover a educação para a saúde em meio escolar, processo para o qual contribuem os sectores da educação e da saúde, assim como contribuir, em última instância, para a adopção por parte das escolas de políticas e práticas condizentes com a Promoção da Saúde, nomeadamente no que se refere à prevenção de comportamentos de risco, aproveita-se o ensejo para introduzir no presente diploma a matéria referente à evicção escolar.

Face a essa realidade, interessa proceder à alteração das orientações previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/A, de 8 de Agosto, nomeadamente no que respeita às orientações específicas dirigidas ao Sistema Educativo Regional para a efectiva concretização dos objectivos de informação, formação e implementação da educação afectivo-sexual em meio escolar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I  
Disposições gerais

Artigo 1.º  
Objecto e âmbito

- 1 - O presente diploma fixa o regime da educação para a saúde em meio escolar.
- 2 - O presente diploma aplica-se às unidades orgânicas da rede pública, assim como aos estabelecimentos de educação e de ensino dos sectores particular, cooperativo e solidário que funcionem em regime de paralelismo pedagógico, incluindo as escolas profissionais.

CAPÍTULO II  
Educação para a saúde

Artigo 2.º  
Finalidades

Constituem finalidades da educação para a saúde:

- a) Promover a saúde e prevenir a doença na comunidade educativa;
- b) Apoiar a inclusão escolar de crianças com Necessidades de Saúde e Educativas Especiais;
- c) Desenvolver competências de autonomia, responsabilidade e sentido crítico, indispensáveis à opção e adopção de comportamentos e estilos de vida saudáveis;
- d) Promover a valorização da afectividade nas relações humanas e de uma sexualidade responsável e informada;
- e) Promover um ambiente escolar seguro e saudável;
- f) Reforçar os factores de protecção relacionados com os estilos de vida saudáveis;
- g) Articular as acções dos estabelecimentos de educação e ensino da Região Autónoma dos Açores com as do Plano Regional de Saúde.

Artigo 3.º  
Áreas de intervenção

O programa de educação para a saúde em meio escolar desenvolve actividades no âmbito da vigilância e protecção da saúde e da aquisição de conhecimentos, capacidades e competências em promoção da saúde, em articulação com a rede de serviços de saúde, públicos e privados.

- (a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 4.º  
Estilos de vida da educação para a saúde

1 - Constituem áreas prioritárias para a promoção de estilos de vida saudáveis:

- a) A alimentação saudável;
- b) A saúde oral;
- c) A saúde mental;
- d) A saúde sexual e reprodutiva;
- e) A actividade física;
- f) O ambiente e saúde;
- g) A segurança individual e colectiva, prevenção de acidentes e suporte básico de vida;
- h) Os consumos nocivos e comportamentos de risco;
- i) A violência em meio escolar.

2 - Sem prejuízo do disposto no capítulo IV, a promoção de estilos de vida saudáveis é complementada com orientações definidas por portaria dos membros do governo competentes em matéria de educação e de saúde.

Capítulo III  
Organização e funcionamento

Artigo 5.º  
Conteúdos curriculares

1 - O projecto educativo de cada unidade orgânica deve integrar temáticas e estratégias conexas com a promoção da saúde escolar, tanto no desenvolvimento do currículo, como na organização de actividades de enriquecimento curricular, favorecendo a articulação escola-família, fomentando a participação da comunidade escolar e dinamizando parcerias com entidades externas à escola, nomeadamente com a rede de serviços de saúde, públicos e privados da respectiva área.

2 - O projecto curricular de escola define as orientações metodológicas para a implementação da educação para a saúde em cada nível ou modalidade de ensino, ano e área curricular, indicando os temas e conteúdos devendo privilegiar a transversalidade e a articulação curricular.

3 - As orientações curriculares para a educação sexual e educação para a saúde adequadas aos diferentes ciclos da educação básica e do ensino secundário são definidas por portaria do membro do governo competente em matéria de educação.

4 - As actividades e projectos relativos à promoção da educação para a saúde integram o Plano Anual de Actividades e contemplam os seguintes aspectos:

- (a) Departamento Governamental
- (b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

- a) Objectivos das actividades ou projectos;  
b) Actividades a desenvolver;  
c) Formas de organização e gestão;  
d) Condições de frequência e participação dos alunos;  
e) Recursos humanos e materiais;  
f) Formas de acompanhamento e avaliação do projecto.

5 - O plano de actividades da educação para a saúde é elaborado pela equipa de saúde escolar, competindo-lhe, sob a supervisão do coordenador da equipa, acompanhar e avaliar as actividades ou projectos.

6 - Na educação pré-escolar, nos ensinos básico, secundário e profissional a educação para a saúde integra-se nas áreas curriculares, nos termos estabelecidos no projecto curricular de escola.

7 - O docente da educação pré-escolar, o professor titular de turma do 1.º ciclo ou o director de turma nos restantes níveis de ensino, bem como todos professores envolvidos em trabalho directo com os alunos devem verificar a adequação das orientações do projecto curricular de escola à turma, adaptando, se necessário, essas orientações às necessidades e às expectativas dos alunos.

8 - Cabe aos docentes referidos no número anterior a responsabilidade pela implementação da educação para a saúde na respectiva turma, excepto se, no 2º ou 3º ciclo e ensino secundário, haja outro docente no conselho de turma com formação ou experiência específica na área e seja designado pelo conselho executivo para o efeito.

9 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as equipas de saúde escolar dos estabelecimentos de educação e ensino desenvolvem actividades de complemento curricular no âmbito da promoção da educação para a saúde, integradas no plano anual de actividades da unidade orgânica.

Artigo 6.º

Equipa de educação para a saúde

1 - Cada unidade orgânica constitui uma equipa interdisciplinar de educação para a saúde, com uma dimensão adequada ao número de turmas existentes, nos termos do respectivo regulamento interno.

2 - À equipa de educação para a saúde compete:

- a) Elaborar o plano de actividades da educação para a saúde em conformidade com o programa regional de saúde escolar, e o respectivo relatório anual em articulação com equipa de saúde escolar do centro de saúde ou unidade de saúde de ilha da sua área de residência;  
b) Gerir o gabinete de apoio e promoção da saúde da unidade orgânica;  
c) Assegurar a aplicação das orientações e conteúdos curriculares no âmbito da promoção da saúde escolar;

- (a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

- d) Apoiar os docentes responsáveis pela implementação do programa de educação para a saúde em cada turma;
- e) Garantir o envolvimento da comunidade educativa, nomeadamente dos pais e encarregados de educação;
- f) Organizar as iniciativas extra-curriculares ou de enriquecimento do currículo.

3 - A equipa de educação para a saúde é coordenada por um docente designado pelo conselho executivo, tendo em conta a sua formação bem como a experiência no desenvolvimento de projectos e actividades no âmbito da educação para a saúde, competindo-lhe promover a articulação com o conselho executivo, os membros da comunidade educativa e o gestor do programa regional de saúde escolar.

4 - Ao coordenador da equipa de educação para a saúde compete ainda:

- a) Integrar a equipa de saúde escolar, criada ao abrigo do programa regional de saúde escolar;
- b) Coordenar a implementação do programa da educação para a saúde no âmbito da unidade orgânica;
- c) Acompanhar e propor as medidas consideradas necessárias à correcta aplicação da educação para a saúde em articulação com o conselho executivo, o gestor do programa regional de saúde escolar e elementos nomeados pela unidade de saúde concelhia.

5 - Ao coordenador do programa de educação para a saúde não devem ser distribuídas tarefas no âmbito da respectiva componente não lectiva de estabelecimento, podendo os coordenadores da Educação Pré -Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico optar por exercer funções de apoio educativo, tendo direito a uma redução de duas horas, na componente lectiva por cada 500 alunos, consoante beneficiem ou não de redução da componente lectiva nos termos do artigo 124.º do Estatuto da Carreira Docente, não podendo a componente lectiva ser inferior a vinte e uma horas semanais no caso de docentes da educação pré-escolar e 1.º Ciclo do ensino básico e a dezoito horas nos restantes ciclos e níveis de ensino.

6- Aos docentes que integrem as equipas de saúde escolar não são distribuídas tarefas no âmbito da respectiva componente não lectiva de estabelecimento até ao máximo de quatro horas.

7 - As acções de formação realizadas por docentes no âmbito da educação para a saúde e educação sexual são consideradas, para todos os efeitos, como efectuadas na área correspondente ao seu grupo de recrutamento

Artigo 7.º  
Parcerias

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a educação para a saúde nas escolas tem o acompanhamento dos profissionais de saúde, no âmbito das equipas multidisciplinares de saúde escolar criadas ao abrigo do Programa Regional de Saúde Escolar.

- (a) Departamento Governamental
- (b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

2 - Os departamentos do Governo Regional competentes em matéria de saúde e educação asseguram as condições de cooperação das unidades de saúde com as unidades orgânicas do sistema educativo regional, conforme estabelecido no Programa Regional de Saúde Escolar.

3 - As unidades orgânicas podem no âmbito da autonomia pedagógica estabelecer parcerias com outras instituições e associações, desde que salvaguardados a qualidade e o rigor científico e pedagógico das respectivas intervenções.

Artigo 8.º

Gabinetes de apoio e promoção da saúde

1 - As escolas sede das unidades orgânicas do sistema educativo regional disponibilizam um espaço condigno para funcionamento de um gabinete de apoio, no âmbito da educação para a saúde, organizado com a participação dos alunos, que garanta a confidencialidade aos seus utilizadores.

2 - Os gabinetes de apoio e promoção da educação para a saúde são consagrados nos projectos educativos das unidades orgânicas e objecto de regulamentação nos respectivos regulamentos internos.

3 - O atendimento e funcionamento do gabinete são assegurados pelos elementos da equipa da educação para a saúde e por técnicos da área da saúde, no âmbito das equipas de saúde escolar.

4 - O gabinete de informação e apoio articula a sua actividade com as respectivas unidades de saúde da comunidade local.

5 - O gabinete de informação e apoio funciona obrigatoriamente pelo menos uma manhã e uma tarde por semana.

6 - O gabinete de informação e apoio deve garantir um espaço na Internet com informação que assegure, prontamente, resposta às questões colocadas pelos alunos e pais ou encarregados de educação.

7 - O gabinete de informação e apoio das unidades orgânicas assegura aos alunos o acesso aos meios contraceptivos adequados em articulação com as unidades de saúde.

Artigo 9.º

Participação da comunidade escolar

1 - Os pais e encarregados de educação, os estudantes alunos e as respectivas estruturas representativas devem ter um papel activo na prossecução e concretização das finalidades do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

2 - Os pais e encarregados de educação e respectivas estruturas representativas devem informar-se sobre todas as actividades curriculares e não curriculares desenvolvidas no âmbito da educação para a saúde, nomeadamente consultando os documentos orientadores sobre a matéria.

Artigo 10.º  
Avaliação, acompanhamento e monitorização

1 - No final do ano lectivo, o presidente do conselho executivo da unidade orgânica envia à direcção regional competente em matéria de educação, a avaliação dos projectos desenvolvidos no âmbito do presente diploma, da qual resulta um relatório que contemple:

- a) Recursos mobilizados;  
b) Modalidades adoptadas;  
c) Resultados alcançados.

2 - A direcção regional competente em matéria de educação assegura o acompanhamento, a monitorização e a avaliação da implementação da educação para a saúde nas unidades orgânicas do sistema educativo regional.

Capítulo IV  
Promoção da saúde sexual

Artigo 11.º  
Educação sexual

A educação sexual nas escolas tem carácter obrigatório, desenvolve-se em todas as turmas de todos os níveis e ciclos dos ensinos básico, secundário e profissional, e pretende que de uma forma estruturada e sustentada os alunos desenvolvam conhecimentos e adquiram competências, atitudes e comportamentos adequados face à saúde sexual e reprodutiva, de forma a contribuir para a diminuição dos comportamentos de risco e para o aumento dos factores de protecção em relação à sexualidade.

Artigo 12.º  
Finalidades

As actividades a desenvolver no âmbito da educação sexual visam, nomeadamente, compreender:

- a) A valorização da sexualidade e afectividade entre as pessoas no desenvolvimento individual;  
b) O desenvolvimento de competências nos jovens que permitam escolhas informadas e seguras no campo da sexualidade;  
c) A melhoria dos relacionamentos afectivo-sexuais dos jovens;  
d) A redução de consequências dos comportamentos sexuais de risco, tais como a gravidez não desejada e as infecções sexualmente transmissíveis;  
e) A capacidade de protecção face a todas as formas de exploração e de abuso sexuais;  
f) O respeito pela diferença entre as pessoas e pelas diferentes orientações sexuais;

- (a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

- g) A valorização de uma sexualidade responsável e informada;  
h) A promoção da igualdade de géneros;  
i) O reconhecimento da importância de participação no processo educativo de encarregados de educação, alunos, professores e técnicos de saúde.

Artigo 13.º  
Organização

1 - Compete aos órgãos de administração e a gestão promover a concretização da Educação Sexual na unidade orgânica, bem como assegurar a respectiva orientação pedagógica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes do presente artigo.

2 - Ao docente da educação pré-escolar, professor titular de turma do 1º ciclo ou conselho de turma nos restantes níveis de ensino, compete elaborar no início do ano escolar o projecto de educação sexual da turma em articulação com a equipa de saúde escolar.

3 - Do projecto referido no número anterior, deve constar os conteúdos e temas a abordar, as iniciativas e visitas a realizar, as entidades, técnicos e especialistas a participar, incluindo externos.

4 - Os projectos de educação sexual são apresentados ao conselho pedagógico para aprovação e inclusão no plano de actividades, de acordo com os objectivos e prioridades da escola e em conformidade com as orientações definidas por diploma do membro do governo competente em matéria de educação.

5 - Compete aos conselhos pedagógicos das unidades orgânicas proceder ao acompanhamento e à avaliação dos projectos de educação sexual em articulação com os coordenadores de cada ano, ciclo ou curso e a equipa de saúde escolar.

Capítulo V  
Doenças infecto-contagiosas, evicção e suspensão da actividade escolar

Artigo 14.º  
Evicção escolar

1 - São afastados da frequência escolar e demais actividades desenvolvidas nos estabelecimentos de educação e de ensino, pelos prazos adiante fixados, os discentes, pessoal docente e não docente quando atingidos pelas seguintes doenças:

- a) Difteria - o afastamento deve manter-se até à apresentação de duas análises negativas dos exsudados nasal e faríngeo, feitas com o mínimo de vinte e quatro horas de intervalo e após vinte e quatro horas de suspensão do tratamento antimicrobiano;
- b) Escarlatina e outras infecções naso-faríngeas por estreptococo hemolítico do grupo A - o afastamento deve manter-se até à cura clínica, devendo, contudo, terminar após a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

apresentação de análise do exsudado naso-faríngeo negativa para o estreptococo hemolítico do grupo A, excepto no caso de início de antibioticoterapia correcta, comprovada por declaração médica, em que o afastamento termina vinte e quatro horas após o início do tratamento;

- c) Febre tifóide e paratifóide - o afastamento deve manter-se pelo menos durante quatro semanas após o início da doença e até à apresentação de três análises de fezes negativas, colhidas com um mínimo de vinte e quatro horas de intervalo e não antes de quarenta e oito horas após a interrupção da terapêutica antibiótica; se as análises se mantiverem positivas, o afastamento pode ser suspenso de acordo com a apresentação de declaração comprovativa da autoridade de saúde concelhia;
- d) Hepatite A - o afastamento deve manter-se pelo menos durante sete dias após o início da doença ou até ao desaparecimento da icterícia, quando presente;
- e) Hepatite B - o afastamento deve manter-se nos casos de doença aguda e até à cura clínica; nos portadores crónicos com ou sem doença hepática activa deve manter-se também o afastamento quando se verificarem dermatoses exsudativas ou coagulopatias com tradução clínica e em fase de hemorragia activa;
- f) Impétigo - o afastamento deve manter-se até à cura clínica ou até à apresentação de declaração médica comprovativa da não existência de risco de contágio;
- g) Infecções meningocócicas - meningite e sepsis - o afastamento deve manter-se até à cura clínica;
- h) Parotidite epidémica - o afastamento deve manter-se por um período mínimo de nove dias após o aparecimento da tumefacção glandular;
- i) Poliomielite - o afastamento deve manter-se até ao desaparecimento dos vírus nas fezes, comprovado através de análise;
- j) Rubéola - o afastamento deve manter-se pelo período mínimo de sete dias após o início do exantema; em função do risco de contágio deve proceder-se ao afastamento das mulheres grávidas com menos de 20 semanas de gestação, até ao esclarecimento dos resultados serológicos para o vírus da rubéola, e quando estas não se encontrem imunologicamente protegidas;
- k) Sarampo - o afastamento deve manter-se pelo período mínimo de quatro dias após o início do exantema;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

- l) **Tinha** - o afastamento deve manter-se nos casos de tinha do couro cabeludo até à apresentação de declaração médica comprovativa de que o doente está a efectuar o tratamento adequado. No caso de tinha dos pés, unhas e outras localizações cutâneas é obrigatória a exclusão de actividades ou de locais de maior perigo de contágio, nomeadamente piscinas e balneários, até à cura clínica ou até à apresentação de declaração médica comprovativa de ausência de risco de contágio;
- m) **Tosse convulsa** - o afastamento deve manter-se durante 5 dias após o início da antibioticoterapia correcta. Na ausência de tratamento deve manter-se o afastamento pelo período de 21 dias após o estabelecimento dos acessos paroxísticos de tosse;
- n) **Tuberculose pulmonar** - o afastamento deve manter-se até à apresentação de declaração médica comprovativa de ausência de risco de contágio passada com base no exame bacteriológico;
- o) **Varicela** - o afastamento deve manter-se durante um período de cinco dias após o início de erupção.

2 - São afastados da frequência escolar e demais actividades desenvolvidas nos estabelecimentos de educação e de ensino, pelo prazo adiante fixado, os discentes, pessoal docente e não docente nas situações em que coabitem ou tenham contactos com indivíduos atingidos pelas seguintes doenças:

- a) **Difteria** - o afastamento deve manter-se durante sete dias, podendo, contudo, terminar antes desse prazo, mediante a apresentação de duas análises negativas dos exsudados nasal e faríngeo colhidas com, pelo menos, vinte e quatro horas de intervalo;
- b) **Poliomielite** - o afastamento deve manter-se até à comprovação de ausência de vírus nas fezes nos indivíduos não correctamente vacinados;
- c) **Tosse convulsa** - o afastamento deve manter-se durante um período mínimo de cinco dias após o início da antibioticoterapia profiláctica adequada, nos indivíduos com menos de 7 anos de idade e não correctamente vacinados;
- d) **Infecções meningocócicas - meningite e sepsis** - o afastamento deve manter-se até à apresentação de declaração médica comprovativa do início da quimioprofilaxia adequada.

3 - A ocorrência de qualquer outra doença transmissível além das mencionadas nos números anteriores pode determinar o afastamento obrigatório dos atingidos ou dos «contactos», sendo a sua duração fixada pelo delegado de saúde concelhio, com base na legislação sanitária em vigor, em instruções emanadas pela direcção regional competente em matéria de saúde ou em recomendações da Organização Mundial de Saúde.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 15.º

Competência para determinar a evicção

- 1 - Compete ao delegado de saúde concelhio, nos termos da regulamentação específica, determinar a evicção dos alunos, pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação e de ensino, em caso de suspeita de estarem atingidos por algumas das doenças referidas no artigo anterior.
- 2 - A evicção escolar cessa mediante declaração médica de cura clínica ou de inexistência de doença, sem prejuízo dos prazos referidos no artigo anterior.
- 3 - Os profissionais de saúde estão obrigados a comunicar ao delegado de saúde concelhio todos os casos de que tenham conhecimento no exercício da sua actividade e que relevem para efeitos de aplicação do presente Estatuto.
- 4 - Os médicos que no exercício da sua profissão suspeitem ou confirmem a existência entre os discentes, pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação e de ensino de qualquer das doenças mencionadas no artigo anterior devem comunicá-lo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao delegado de saúde concelhio.

Artigo 16.º

Despiste, comunicação e suspensão da actividade

- 1 - O órgão executivo da unidade orgânica sempre que conheça ou suspeite da existência de uma doença infecto-contagiosa entre os alunos ou entre o pessoal docente e não docente deve afastar provisoriamente o portador da doença e comunicar de imediato o facto ao delegado de saúde concelhio, a fim de que possam ser tomadas as providências necessárias.
- 2 - O delegado de saúde concelhio pode determinar o afastamento do indivíduo ou indivíduos afectados em caso de suspeita de serem portadores de alguma das doenças contagiosas mencionadas no presente diploma, terminando esse afastamento logo que não se confirme a existência da doença.
- 3 - Sem prejuízo das competências atribuídas nos termos da regulamentação específica às autoridades de saúde, cabe à direcção regional competente em matéria de administração educativa, ouvido o delegado de saúde concelhio, determinar a suspensão da actividade escolar nos estabelecimentos de educação ou ensino onde se conheça ou suspeite a existência de foco de doença infecto-contagiosa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

CAPÍTULO VI  
Disposições finais

Artigo 17.º  
Regulamentação

O presente diploma pode ser objecto da regulamentação que se mostre necessária à sua boa execução, no prazo de 90 dias contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 18.º  
Norma revogatória

O presente diploma revoga o Capítulo III do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/A, de 8 de Agosto e os artigos 53.º a 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de Julho.

Artigo 19.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

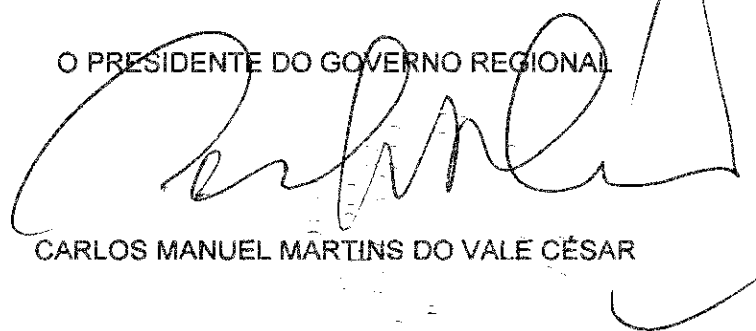


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 13 de Julho de 2011.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL



CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR